



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



AVISO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO nº 0802.02/21.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0802.02/21- PE/SRP.

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES OPERACIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ -CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE(S): M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI.

A Pregoeiro da Prefeitura municipal de Santana do Acaraú, torna público para conhecimento dos Licitantes e demais interessados, que o **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI**, através do seu representante já constituído nos autos, apresentou **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em epígrafe. O referido documento encontra-se a disposição dos interessados na sala da comissão de licitação, localizada na Av. São João, 75, Centro, Santana do Acaraú/CE.

Santana do Acaraú - Ce, 22 de Fevereiro de 2021.


Francisca Herlânia Silva Mesquita
Pregoeiro do Oficial

OBSERVAÇÃO: O presente Aviso foi devidamente afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal em data de 22/02/2021 na forma prevista no art.70 da Lei Orgânica do Município de Santana do Acaraú.



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
CEP: 62.650-000
CNPJ: 29.326.036/0001-41
FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

EXMA. SRA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE

SRA. Priscilla Mota Macedo



À COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE.

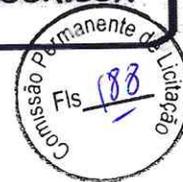
Não se admite que a decisão administrativa, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à conveniência administrativa. Os princípios do art. 37, *caput*, somados aos do art. 5º, inc. LV, ambos da CF/88, exigem que as decisões sejam motivadas com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado pleito do particular. Afinal, não teriam eficácia as regras constitucionais quando a Administração pudesse decidir pelo modo não fundamentado e não motivado. De pouco serviria garantir o direito de recurso, quando a Administração não estivesse vinculada a respeitar a respeitar seus termos para decidir.¹

empresa **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF n. 29.326.036/0001-41, sediada a Rua João Galdino Vasconcelos, 228 – Centro, Uruburetama, Ceará, através de seu sócio-proprietário Sr. Carlos Henrique Bastos Evaristo, fartamente qualificado conforme Contrato Social e CNPJ anexo, vem, no prazo que lhe é concedido pela RESOLUÇÃO 1.252/2012, Lei n. 10.520/02 c/c Decreto 5450/2005 bem do Edital de Licitação, interpor **TERMO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0802.02/2021, que tem por objeto o LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES OPERACIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, conforme as especificações constantes Do Termo de referência que integra o presente Edital de Licitação, pelas razões de cerceamento à competitividade à seguir arrazoadas.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho – 8. ed. – São Paulo : Dialética, 2000.



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
CEP: 62.650-000
CNPJ: 29.326.036/0001-41
FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cumpre destacar o artigo 12 do Decreto nº 3555/2000, instrumento que regulamenta a Lei do Pregão, ao qual prevê os critérios temporais de admissibilidade do presente recurso de exercício do contraditório aos Editais de Licitação em referida modalidade, motivo pelo qual destacamos, para fins de comprovação de cumprimento do referido requisito de admissibilidade:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Nesse azo, considerando que o Pregão Presencial em estudo encontra-se com o início agendado para o próximo dia 25/02/2021 às 11:00h, encontra-se admissível o presente termo de impugnação para a data de seu protocolo em 18/02/2021, merecendo admissão para análise, na forma da lei.

Saliente-se que, no mesmo sentido, dispõe a Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, expressando no caput do art. 41 os pressupostos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e normatizando a impugnação ao edital. Segundo os §§ 1º e 2º do referido artigo, detêm legitimidade para impugnar editais o cidadão e o interessado em participar dos respectivos certames. Senão vejamos:

§ 2º do art. 41 da LLC, *ipsis verbis*:

"Art. 41. (...)

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
R. JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
CEP: 62.650-000
CNPJ: 29.326.036/0001-41
FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



Conforme dita melhor doutrina, acaso a impugnação seja aceita pela autoridade que subscreveu o edital, o impugnante permanecerá na licitação sem atender aquela condição irregular; ao revés, a impugnação deverá subir para decisão da autoridade superior, o que acreditamos, não será o caso.

De igual forma, o fato de a impugnação ao edital ser aceita pelo Pregoeiro não implica necessariamente a anulação do certame, mesmo porque, no presente caso, a reclamação se refere apenas a alguns dispositivos editalícios, e assim sendo, entendemos que o Pregoeiro poderá simplesmente desconsiderar tais itens, ou retificá-los e dar andamento ao procedimento.

Por força do pequeno exposto, a impugnação é tempestiva e a solução, vale dizer, a alteração e/ou retirada do item 6.1.1.2.1 do edital, não trará maiores problemas ao regular andamento do Edital.

II – DOS FATOS.

Inicialmente, aclamamos a atenção dessa Administração para os princípios primados ao art. 3º da Lei de Licitações, genitores de todos os atos administrativos inerentes a Licitações e Contratos Públicos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

l - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

Nesse espírito da amplitude da competitividade almejada pelo legislador, questionamos diversos pontos da licitação, cujos descritivos da execução dos trabalhos e critérios seletivos encontram-se direcionados a sistemáticas singulares sem que, no entanto, tenha a Administração justificado aos autos a sua escolha por determinado tipo de sistema, motivo pelo qual entendemos como cláusulas **restritivas e frustrantes** à competitividade do certame, que podem acarretar em severa restrição ao quadro de participantes com consequente majoração dos preços propostos.



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
CEP: 62.650-000
CNPJ: 29.326.036/0001-41
FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



São as cláusulas restritivas as que seguem, baseados em itens NO EDITAL:

9.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.6.1 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação.

a-2 – no caso dos atestados serem emitidos por pessoa jurídicas de direito privado, estes deverão estar acompanhado dos respectivas notas fiscais que comprovam os quantitativos exigidos.

a-3 – caso o atestado seja emitido por empresa privada deverá ser reconhecido firma da assinatura do subscritor em cartório.

Ora, o texto é bastante claro quanto à finalidade da qualificação técnica, que o atestado de capacidade técnica venha acompanhado dos respectivas notas fiscais, onde nos termos citados do edital só se refere em atestado de privado, e não se refere em atestado público, ocorre é que o item ora hostilizados pela Impugnante trazem exigências que quebram o caráter de isonomia do certame e impõe, por sua vez, dificuldades injustificadas e desnecessárias.

Veamos também no item 9.6.1 -A1, que a dita comissão exige que o atestado seja devidamente averbado/registrado no CRA, onde para averbamos um atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração – CRA, o conselho exige atestado de capacidade técnica, contrato e nota fiscal, ou seja não á necessidade da exigência do subitem 9.6.1 – A2.

DO MÉRITO

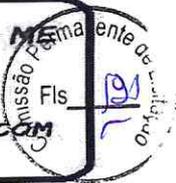
DO SUB ITEM 9.6.1 - A2 E A3

A exigência, data vênia, deve ser decorrência de algum equívoco na hora da confecção do Edital, em especial porque tal item constitui alguns descumprimento a leis de licitações, portanto, fato impeditivo à participação de várias empresas no procedimento licitatório, além de não guardar qualquer logicidade em relação ao próprio objeto do edital, e, nem tampouco, apresenta alicerce legal para ser exigido.

O tema da qualificação técnica não é de fácil assimilação no direito positivo, em especial, por conta do teor do art. 30 da Lei 8.666/93. Trata-se da norma que impõe limites à exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica dos licitantes, e isto, com plena autorização da Constituição Federal, que em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
CEP: 62.650-000
CNPJ: 29.326.036/0001-41
FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

**M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI**
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - MS
CEP: 62.650-000
CNPJ: 29.326.036/0001-41
FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

Comissão de Licitação
Fis. 19

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zylmer, 17.4.2013.

III – DO PEDIDO.



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
R. JOÃO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
CEP: 62.650-000
CNPJ: 29.326.036/0001-41
FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



Por todo exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais, doutrinários e jurisprudências acima transcrito. Em face disso, a Empresa requer:

a. Seja dado provimento à presente impugnação e, a critério desse Pregoeiro, seja suspenso o curso do certame, para:

a.1) ratificar ou retirar o subitem A2 dá do item 9.6.1 para **“NO CASO DOS ATESTADOS SEREM EMITIDOS POR PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PRIVADO OU PÚBLICO ESTES DEVERÃO VIM ASSINADO COM FIRMAR RECONHECIDA DO RESPONSÁVEL PELA A EMISSÃO DO ATESTADO, ACOMPANHADO DOS RESPECTIVOS CONTRATOS OU NOTA FISCAIS,”** pois maculam os princípios da legislação licitatória, Constituição Federal conforme explicitados nesta Impugnação.

a.2) retirar o subitem A3 dá do item 9.6.1.

Caso não seja esse o entendimento dessa Douta Comissão de Licitação, submeta o presente termo de impugnação ao Edital à autoridade competente, para seu pleno conhecimento, onde pugnamos pela REVOGAÇÃO da licitação, com o fito de promoção de novo certame que abranja uma competitividade real, sob pena de grave cerceamento da participação no certame de empresas consolidadas no objeto em destaque.

Caso não sejam promovidos os pedidos em destaque, submeta a presente impugnação à conhecimento da esfera máxima da Administração, e faça-se ciente o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

São os termos em que pedimos e esperamos deferimento.

Uruburetama – CE, 22 de FEVEREIRO de 2021.


M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 29.326.036/0001-41
CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO
CPF: 015.983.843-03
(Sócio Proprietário)



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.

"Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão"(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36)

PROCESSO nº 0802.02/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0802.02/2021- PE/SRP.

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES OPERACIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ -CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

ASSUNTO: IPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE(S): M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI.

I – INTRODUÇÃO E DA ADMISSIBILIDADE

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI**, encaminhada por e-mail na data 22/02/2021, e na mesma data despachada para esta pregoeira, sendo, portanto, apresentada de forma **TEMPESTIVA**. A data marcada para a sessão é dia 25/02/2021, sendo, portanto, a impugnação apresentada de forma tempestiva. A peça impugnatória preenche os requisitos de admissibilidade

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ocorre que o edital do referido certame foi alvo de insurgência da empresa **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI** que alega que a exigência de atestado de capacidade técnica (emitido por pessoa jurídica de direito privado) acompanhando de nota fiscal restringe a competitividade do certame. Ademais, solicita que seja excluída do edital a exigência de atestado de capacidade técnica (emitido por pessoa jurídica de direito privado) com firma reconhecida.

III - DO MERITUM CAUSAE

Inicialmente, registra-se a fundamentação arrolada na petição de impugnação ao edital, na parte que tange a tempestividade, cuja a impugnante traz como fundamentação o Decreto Federal 3.555/2000, em seu art. 12. Esclarecemos, por oportuno, que o Decreto supramencionado na petição de impugnação refere-se ao Pregão, todavia, na forma Presencial, não se aplicando, destarte, ao presente caso. Sublima-se que edital de Pregão em epígrafe, tem fundamento no Decreto Federal nº 10.024/2019, conforme descrito no preâmbulo do edital de licitação, o qual transcrevemos, *litteris*:



Fundamentação Legal

Regido pela lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – “pregão eletrônico”, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como nas Leis complementares nº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. (g.n)

Destarte, a impugnante utiliza-se de fundamentação diversa daquela que embasou o edital de licitação, fato que pode tê-la induzido em erro.

De prólogo, esclarecemos que as exigências elencadas no edital de licitação foram fixadas objetivando resguardar a segurança jurídica da contratação, ex vi do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

O Professor e bajulado jurista Marçal Justen Filho¹ esclarece que “ a expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, **consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado**”

No mesmo parágrafo, o eminente autor arremata “Na ordenação procedimental tradicional, essa **qualificação técnica deverá ser investigada** em fase anterior ao exame das propostas e **não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação**”. (grifo nosso)

Portanto, é notório que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e **pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado** a ser, posteriormente, executado. Destarte, esclarecemos que a exigência de atestado de capacidade técnica é legal e pertinente ao objeto da licitação, notadamente a segurança jurídica da contratação.

O fato da administração não exigir notas fiscais para atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público justifica-se em decorrência da presunção de

¹Justen Filho, Marçal. Comentários á lei de licitações e contratos administrativos.15^o edição. São Paulo: Dialética, 2012, p.490



legitimidade (presunção *juris tantum*) que gozam os documentos públicos. Registra-se que administração pública está atrelada ao princípio da legalidade, de forma que qualquer ato feito em descompasso com a lei se tornará inválido ou nulo. Destarte, mormente a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como por força do art.19, Inc.II da CF de 88, que na oportunidade transcrevemos, *litteris*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

Portanto, conforme fartamente demonstrado alhures, os documentos públicos presumem-se legítimos e verdadeiros, fato que torna irrelevante exigir notas fiscais acompanhadas dos atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público (fato que não ocorreu). Todavia, as avenças contratuais pactuadas no âmbito privado não gozam de legitimidade, posto que os particulares “... **é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”**”²

Portanto, esclarecemos que a exigência de atestado de capacidade técnica (apenas os emitidos por pessoa jurídica de direito privado) sejam acompanhados de notas fiscais, justifica-se em decorrência do princípio da segurança jurídica em favor do ente público contratante, pois a busca da melhor proposta requer a comprovação de que, de fato, a licitante possui a *expertise* para a prestação do serviço a que se dispõe contratar com aquele. Da celeridade processual, instruindo o procedimento da forma mais completa possível no intento de evitar futuras diligências, salvo aquelas pontualmente necessárias.

De bom alvitre ressaltar que as exigências editalícias deverão ser interpretadas de forma teleológica e não literal, pois o que se busca é a melhor proposta para a Administração Pública. No presente caso, os atestados poderão vir acompanhado de tais documentos, todavia, não estando e havendo dúvidas quanto ao conteúdo destes, a pregoeira poderá realizar diligências, o que poderá atrasar comprometer o intento na celeridade processual. Destarte, esclarecemos que eventualmente se algum licitante deixar de apresentar o atestado de capacidade técnica desacompanhado das notas fiscais que o original, este não deverá, pelos simples fatos de apresentar o atestado sem os devidos documentos (notas fiscais), ser inabilitado sumariamente, devendo ser entendido como documentos possíveis de serem apresentados conjuntamente com os atestados, a fim de aclarar eventuais lacunas omitidas no atestado de capacidade técnica apresentado.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



Entretantes, sequer poderá ser considerada restritiva tal exigência, posto que, em tese, o atestado de capacidade técnica é correlacionado com a nota fiscal que lhe deu origem (ou vice-versa), sendo, portanto, consequência lógica um do outro, presumindo, destarte, que toda nota fiscal é originária de um atestado/declaração de capacidade técnica, não havendo, outrossim, qualquer dificuldade para obtê-los. No caso, configura-se prova material da informação contida no atestado, ou seja, de que o serviço foi deveras prestado.

Portanto, a Administração Pública municipal não realizou exigências desarrazoadas, desproporcionais no que tange aos serviços objeto da presente licitação. Simplesmente solicitou a apresentação de documentos complementares visando a comprovação da veracidade dos documentos emitidos pelas pessoas jurídicas de direito privado, bem como visando a celeridade do procedimento licitatório, sem, contudo, dispensar eventuais realizações de diligências para suprir omissões, incompletudes, informações vagas ou ainda duvidosas.

IV – CONCLUSÃO/DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, a luz dos princípios que norteiam a administração pública, esta pregoeira decide **CONHECER** a impugnação proposta pela empresa **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI**, eis que apresentada de forma **TEMPESTIVA**, para, no mérito, **JULGA-LA IMPROCEDENTE**.

Registra-se que a interpretação do comando positivado no edital deve ser lido como uma possibilidade do atestado de capacidade técnica ser apresentado conjuntamente com outros documentos, a exemplo das notas fiscais e não obrigatoriedade. Por fim, a despeito da improcedência do incidente procedimental utilizado pela Impugnante, deixa-se de determinar a suspensão e devolução do prazo de publicação, em virtude da exegese do art. 21, § 4º da Lei Maior de Licitações, o qual destacamos, *in verbis*:

Art. 21. Qualquer modificação no edital, exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **EXCETO QUANDO, INQUESTIONAVELMENTE, A ALTERAÇÃO NÃO AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS.**

Assim sendo, em observância do princípio da razoabilidade, não haverá necessidade de alteração da cláusula editalícia ora impugnada, ficando mantida a data e hora de abertura, conforme acórdãos ns AC-3139-45-P e AC 1035/2007-P.

É o que decidimos.

Santana do Acaraú - Ce, 24de Fevereiro de 2021/


Francisca Herlânia Silva Mesquita
Pregoeira Oficial



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - AVISO DE IMPUGNAÇÃO.

Os Ordenadores de Despesas das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Gestão, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, Urbanismo, Obras e Serviços Urbanos, Do Trabalho e da Assistência Social e Gabinete do Prefeito, no uso das atribuições, **CERTIFICAM**, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto na Lei Federal 8.666/93 e Lei 10.520/2002, que o - **AVISO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 0802.01/21- PE/SRP**, foi publicado através de afixação na portaria desta prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), no dia 22 de Fevereiro de 2021, conforme estabelece a legislação em vigor.

Santana do Acaraú-CE, 22 de Fevereiro de 2021.

SECRETARIA	ORDENADORES DE DESPESAS	ASSINATURA
CHEFE DE GABINETE	Gibraltar Ponte de Vasconcelos	
SEC. DE GESTÃO	José Célio Carneiro	
SEC. DE URBANISMO OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	João Batista Filho	
SEC. DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE	Francisco Arlene Farias	
SEC. DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL	Ana Kilvia de Melo Moura Sabino	
SEC. DE SAUDE	Albert Claudino Araujo	
SEC, DE EDUCAÇÃO	Antonio Junior Carneiro	



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO.

Processo nº 0802.01/21

PREGÃO ELETRÔNICO nº 0802.01/21

ORIGEM: Secretaria Diversas.

À Comissão de Pregão,

Senhora Pregoeira.

Tratam os autos de abertura de certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, regido pelo Edital nº 0802.01/21, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES OPERACIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ -CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.** Considerando a impugnação ao Edital, apresentada pela empresa **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI;** Considerando o posicionamento dessa Comissão de Pregão: “ ...CONHEÇO a impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO...**” Diante das informações constantes dos autos, à qual adoto como parte integrante da presente decisão, **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** e pelo prosseguimento do certame, mantendo-se data e horário para a realização da sessão pública de disputa.

Santana do Acaraú - Ce, 24 de Fevereiro de 2021.

SECRETARIA	ORDENADORES DE DESPESAS	ASSINATURA
CHEFE DE GABINETE	Gibraltar Ponte de Vasconcelos	
SEC. DE GESTÃO	José Célio Carneiro	
SEC. DE URBANISMO OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	João Batista Filho	
SEC. DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE	Francisco Arlene Farias	
SEC. DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL	Ana Kilvia de Melo Moura Sabino	
SEC. DE SAUDE	Albert Claudino Araujo	
SEC, DE EDUCAÇÃO	Antonio Filho Carneiro	

OBSERVAÇÃO: O presente Aviso foi devidamente afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal em data de **24/02/2021** na forma prevista na Lei Orgânica do Município de Santana do Acaraú.